



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência

 <p>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</p> <p>PRESIDENTE: Desembargador Federal Castro Aguiar</p> <p>VICE-PRESIDENTE: Desembargador Federal Fernando Marques</p> <p>CORREGEDOR-GERAL: Desembargador Federal Sergio Feltrin</p> <p>DIRETOR GERAL: Luiz Carlos Carneiro da Paixão</p>  <p>DIRETOR E COORDENADOR: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund</p> <p>PROJETO EDITORIAL: Alexandre Tinel Raposo (SED)</p> <p>COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)</p> <p>COORDENAÇÃO EDITORIAL: Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)</p> <p>GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS: Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)</p> <p>SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p>	<p>Plenário</p>	<p>REVISÃO PREVIDENCIÁRIA – ERRO DE FATO</p>
	<p>1ª Seção Especializada</p>	<p>PATENTE INDUSTRIAL: EXTENSÃO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE</p>
	<p>2ª Seção Especializada</p>	<p>IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA</p>
	<p>3ª Seção Especializada</p>	<p>REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE</p>
	<p>4ª Seção Especializada</p>	<p>REINTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO: PRESCRIÇÃO</p>
	<p>1ª Turma Especializada</p>	<p>ESTELIONATO QUALIFICADO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO</p>
	<p>2ª Turma Especializada</p>	<p>FRAUDE AO INSS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL</p>
	<p>3ª Turma Especializada</p>	<p>PIS/ PASEP/ COFINS – TEORIA DA ASSERTÇÃO</p>
	<p>4ª Turma Especializada</p>	<p>PENHORA DE DIREITOS SOBRE TRANSMISSÃO TELEVISIVA DE EVENTOS ESPORTIVOS</p>
	<p>5ª Turma Especializada</p>	<p>MILITAR GESTANTE – DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO</p>
	<p>6ª Turma Especializada</p>	<p>INTERVENÇÃO DE TERCEIRO</p>
	<p>7ª Turma Especializada</p>	<p>PENSÃO ESTATUTÁRIA: – FILHA MAIOR SOLTEIRA</p>
	<p>8ª Turma Especializada</p>	<p>PENSÃO POR MORTE – RELAÇÃO HOMOAFETIVA</p>

PLENÁRIO[início](#)**REVISÃO PREVIDENCIÁRIA – ERRO DE FATO**

Ação Rescisória foi ajuizada objetivando a desconstituição de sentença em que se discute a fixação da renda mensal inicial de auxílio-doença. O pedido foi, por maioria, acolhido, tendo o INSS embargado o acórdão, com apoio no voto vencido do Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que entendeu ter ocorrido apenas um erro de apreciação, que só poderia ser corrigido em apelação.

Em seu voto, o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO identificou como ponto central da divergência o cabimento ou não da Ação Rescisória no caso presente. Segundo o Relator, o que pretendia o autor era a correção de um suposto erro do INSS, no cálculo do seu benefício, considerando que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), constantes de carta de concessão, não coincidiam com aqueles efetivamente válidos, constantes dos carnês de recolhimento.

No entanto, o Juízo sentenciante não analisou essa questão, proferindo uma decisão padronizada, sentença aplicada aos pedidos de revisão de benefício em geral.

Na forma do preceito legal (§2º, do artigo 485, do CPC), só se configura erro de fato, apto a ensejar o cabimento de Ação Rescisória, quando não houver manifestação do juízo sobre o fato. No caso, não tendo havido manifestação do Juízo sobre o pedido formulado, entendeu o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO que deveria ser mantido integralmente o acórdão rescindendo, negando provimento aos embargos infringentes.

[EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA 200102010129844/RJ](#) (DJ de 9/1/2009, p. 8) –

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA[início](#)**PATENTE INDUSTRIAL: EXTENSÃO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE**

Embargos Infringentes foram opostos a acórdão que, por maioria, ao dar

provimento à apelação e à remessa necessária, julgou improcedente o pedido autoral, que visava à extensão do prazo de vigência de patente industrial, de quinze para vinte anos.

A patente em questão se referia a “processo de fabricação de embalagem com alça e produto resultante” e seu prazo de validade expirou em 15/01/2005.

Para a Relatora do feito, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, o cerne da controvérsia consiste em definir se seriam prorrogáveis as patentes concedidas no regime do antigo Código de Propriedade Industrial para o prazo de vinte anos, ou seja, se às patentes já concedidas seriam aplicáveis as regras do acordo TRIPS e da Lei 9279/96, que estabeleceram um novo prazo de vinte anos de vigência para as patentes de invenção.

A seu juízo, a questão já foi decidida em julgamento anterior, na mesma Seção Especializada, quando foi acordada a impossibilidade de serem prorrogáveis as patentes concedidas sob o regime do antigo Código de Propriedade Industrial.

Com esta convicção e o precedente supra-referido, negou provimento aos embargos infringentes.

Precedentes:

TRF2: [EIAC 200002010074530/RJ](#) (DJ de 15/2/2008) - Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

[EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 200551015002970/RJ](#) (DJ de 16/3/2009, p. 127)

– Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE.

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A Universidade Federal do Rio de Janeiro apresentou agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso anterior, em decorrência de despacho de não conhecimento de embargos declaratórios.

O agravo interno anterior, por sua vez, se insurgia contra decisão que, ante a intempestividade dos embargos de declaração, negou seguimento ao mesmo.

Em ambos os agravos, a alegação fazendária foi de que “os embargos de

declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos”, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade de embargos declaratórios. Aduziu ainda o ente federal, no presente agravo interno, que “o ato judicial que nega seguimento ao recurso da parte possui carga decisória, ainda que seja unicamente para declarar a intempestividade do recurso. Pouco importa que o ato seja nominado como despacho”.

O Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA deu parcial provimento ao recurso, com a seguinte argumentação: assiste razão à UFRJ, quando defende que o despacho que deu origem ao primeiro agravo interno possui conteúdo decisório, pois o aludido ato judicial, mesmo tendo considerado os embargos de declaração intempestivos, terminou por, na prática, negar seguimento ao recurso fazendário.

Considerando, assim, que o despacho que deu origem ao primeiro agravo interno é, na verdade, uma decisão e que, nos termos de §1º, do artigo 557, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso anteriormente interposto, é de se concluir que o primeiro agravo interno apresentado pela entidade federal deveria ter sido julgado pelo órgão Colegiado da Terceira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal.

Em outro aspecto, no que se refere à interrupção (ou não) do prazo para oposição de outro recurso posteriormente a embargos de declaração não-conhecidos, consignou o Relator que, não obstante a divergência jurisprudencial acerca do tema, há precedentes recentes, não só do STJ, como da Suprema Corte, no sentido de sua inaplicabilidade.

Dessa forma, negou provimento ao primeiro agravo interno e deu provimento ao segundo.

[AGRAVO INTERNO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA 200602010039956/RJ](#) (DJ de 19/2/2009, pp. 121 e 122) – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE

A ação em comento foi proposta com a finalidade de desconstituir decisão de

mérito proferida nos autos de ação pelo rito ordinário, bem como a realização de novo julgamento “para retificar o valor da pensão de ex-combatente, que deve ser calculado com base no soldo de Segundo-Sargento, e não de Segundo-Tenente, para dar fiel aplicação ao disposto nas leis vigentes à época do óbito do instituidor da pensão.”

Ao emitir seu voto, o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO observou inicialmente não ter sido comprovado que a decisão rescindenda fundou-se em texto legal de interpretação controvertida pelos Tribunais, o que afasta a incidência da Súmula 343, do STF.

Quanto ao mérito, julgou o Relator assistir razão à União, quando sustentou que o acórdão que a condenou a pagar pensão especial correspondente ao posto de Segundo-Tenente das Forças Armadas violou flagrantemente o artigo 30, da Lei 4242/63, bem como o artigo 26, da Lei 3765/60, repetindo a violação quando deferiu a reversão da pensão.

Consignou o Relator que a filha do ex-combatente, falecido em 18/03/90, postulou a reversão da pensão especial em decorrência do óbito de sua mãe (05/08/98), pois esta a recebia com fundamento na Lei 8059/90 (art. 5º, I) e no ADCT (art. 53, III); e que, tendo o óbito do ex-combatente ocorrido em março de 1990, não poderia ser a Lei 8059/90 o fundamento legal da concessão da pensão, já que a mencionada lei entrou em vigor em julho de 1990, portanto, posteriormente ao falecimento do mesmo.

O STF firmou orientação, em se tratando de pensão para filha de ex-combatente, no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, mesmo que haja o óbito de sua mãe quando em vigor já outra legislação.

Ressaltou o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO que o fato que interessa, para efeito de reversão da pensão à filha mulher, é a data do falecimento do seu instituidor, que, na espécie, se deu quando vigentes as Leis 4242/63 e 3765/50. Assim, a atual norma (Lei 8059/90) não pode alcançar uma situação jurídica já conservada na vigência de lei anterior (Lei 4242/63). Portanto, o direito da filha do ex-combatente de perceber a pensão está amparado nas Leis 4242/63 e 3765/60, devendo ser correspondente à deixada por Segundo-Sargento.

Precedentes:

STF: AI-Ag R 555806/MG (DJ de 18/4/2008); MS 21707/DF (DJ de 22/9/1995)

STJ: REsp 982673/DF (DJ de 11/2/2008, p. 1); Ag Rg no REsp 669649/SC (DJ de 1/7/2005, p. 611); Resp 647656/RJ (DJ de 21/3/2005, p. 429); Ag Rg no AG 594720/RJ (DJ de 13/12/2004, p. 415)

TRF-2: [EIAC 2001020102350734/RJ](#) (DJ de 1/7/2005, p. 303) – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO; [EIAC 200202010062213/RJ](#) (DJ de 18/8/2005, pp. 115/116) – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO.

[AÇÃO RESCISÓRIA 200802010024070/RJ](#) (DJ de 28/1/2009, p. 91) – Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

REINTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO: PRESCRIÇÃO

Doze anos após sua demissão, servidora pública civil ajuizou ação de reintegração ao serviço público e de ressarcimento por danos decorrentes de sua demissão.

Legalmente, decorridos mais de cinco anos entre a demissão e o ajuizamento da ação, estaria evidenciada a ocorrência de prescrição das pretensões reintegratórias e ressarcitárias da autora, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20910/32. No entanto, em nenhum momento do desenvolvimento processual, a União alegou a ocorrência de prescrição, muito embora oportunidades não lhe tivessem faltado para tanto.

Além disso, durante todo o desenvolvimento processual já referido, esteve em vigor o artigo 219, §5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 5925/73, através do qual, em consonância com o artigo 166, do CC/1916, atualmente correspondente ao artigo 194, do CC/2002, não se ordenava ou mesmo autorizava o Juízo a declarar em *officio* a ocorrência de prescrição das pretensões condenatórias reintegratória e ressarcitória da autora, o que só passou a ocorrer com a nova redação dada àquele artigo do CPC, através da Lei 11280/2006, em consonância com a revogação expressa do CC/1916 através do artigo 2045, do CC/2002 e com a revogação expressa daquele artigo do CC/2002, através da mesma lei.

Não se vislumbra, assim, a ocorrência de violação de literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, *caput*, V, do CPC, consubstanciada na não-declaração, provocada ou *ex officio*, da ocorrência de prescrição, não somente porque não foi realizada provocação nesse sentido, mas também porque não havia ordem ou mesmo autorização normativa em tal sentido.

Em face do exposto, negou o Relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, provimento ao agravo interno da União.

Precedentes:

TRF-2: [AGTAR 200102010306262/RJ](#) (DJ de 10/8/2007, p. 547) - Relator: Juiz Federal Convocado THEÓFILO MIGUEL; [AR 200302010032444/RJ](#) (DJ de 16/5/2008, p. 652) - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; [AR 200002010607970/ES](#) (DJ de 10/4/2003, p. 95) - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

[AÇÃO RESCISÓRIA 200302010012202/RJ](#) (DJ de 30/1/2009, p. 49) – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

1ª TURMA ESPECIALIZADA

início

ESTELIONATO QUALIFICADO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Tanto o réu da ação criminal que deu origem ao recurso em comento quanto o Ministério Público interpuseram apelações criminais contra sentença que condenou o acusado, incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal a pena de dois anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto e em 24 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O fato delituoso, pelo qual foi oferecida a denúncia, consistiu na tentativa de obter, fraudulentamente, a senha eletrônica referente à conta bancária de um cliente da Caixa Econômica Federal, já falecido, para sacar recursos depositados em conta-poupança. Por se utilizar de falsa procuração, o réu foi denunciado pela prática de delito de falsidade ideológica (artigo 299, do CP). O saque não foi efetuado, por circunstâncias alheias à vontade do réu.

O recurso do Ministério Público foi motivado pelo fato de o réu não ter sido apenado também pela infração ao artigo 299, do CP; já o do réu pleiteou a sua absolvição, diante da hipótese de ausência de vontade de causar prejuízo e de crime impossível, pois a CEF já havia adotado, com muita antecedência, as medidas cabíveis para evitar toda e qualquer ação fraudulenta contra aquele cliente, aduzido que a assinatura da vítima, grosseiramente falsificada, revelou-se óbice invencível

junto à instituição financeira, o que reforça a impossibilidade de se efetivar o crime.

A Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES considerou a sentença merecedora de reforma parcial. Para tal, deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição da tentativa ao crime de estelionato, reduzindo a pena para este crime, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado no crime de falsidade ideológica, observando que o princípio da consunção foi devidamente aplicado na sentença pelo juízo *a quo*, quanto à utilização da procuração particular, sabidamente falsa, já que o delito foi absorvido pelo delito de estelionato.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200451015141400/RJ](#) (DJ de 12/1/2009, p. 79) – Relator: Juíza Federal

Convocada MARCIA HELENA NUNES.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

FRAUDE AO INSS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

O recurso aqui comentado visava à concessão de ordem, *initio litis*, para que fosse determinada a não realização da audiência especial da suspensão do processo, nos temas do artigo 89 da Lei 9099/95, designada pelo juízo da Sexta Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro e, no mérito, o trancamento da ação penal, nos autos da qual o paciente foi denunciado como incurso pela prática do delito descrito no artigo 171, §3º, do CP, sob a alegação de ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante apresentação de falso vínculo empregatício.

Sustentou o impetrante a ausência de justa causa para a denúncia, em face da atipicidade da conduta; juntou aos autos cópia de sentença proferida por juízo diverso em ação diversa, que, ao julgar procedente, em parte, o pedido, deferiu ao paciente, neste recurso em comento, a antecipação dos efeitos de tutela para o fim de determinar que a autarquia federal restabelecesse imediatamente o pagamento do benefício em questão, concluindo que a sentença mandamental que manteve a suspensão do benefício baseou-se em informação equivocada. A liminar foi deferida.

Afirmou, em seu voto, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY, que a

jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal, através da via estreita do *habeas corpus*, só é deferido em casos excepcionais. Frisou, também, que as instâncias administrativa e penal são distintas e independentes, mesmo que, como no presente caso, estejam interligadas.

Não se trata, no entanto, de dependência das instâncias, mas de evitar decisões conflitantes, pois se estava diante da expectativa de resolução de questão prejudicial, que interferiria diretamente na tipicidade ou não da conduta do acusado. Considerou o Relator que tendo a ação ordinária concluído pelo direito do autor - paciente na ação em comento - não se pode deixar de considerar que existia uma grande probabilidade de que viesse a ser confirmada nesta Corte, não se configurando o tipo objetivo do estelionato.

Concedeu, assim, parcialmente, a ordem, para determinar a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, até o julgamento final da Apelação Cível.

[HABEAS CORPUS 200802010097783/RJ](#) (DJ de 14/1/2009, p. 185) – Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PIS/ PASEP/ COFINS – TEORIA DA ASSERÇÃO

Posto de abastecimento de automóveis apelou de sentença que julgou extinto, sem exame de mérito por ilegitimidade ativa da apelante, processo que pretendia ver reconhecido seu direito à restituição, de forma imediata e preferencial, do excesso pago a título de COFINS E PIS, através do regime de substituição tributária, instituído pelo artigo 4º, da Lei 9718/98, no período de 1/2/99 a 1/7/2000, em razão do fato de as bases estimadas das referidas contribuições terem sido superiores às efetivamente praticadas quando da revenda desses mesmos produtos, mediante anulação ou estorno oponível às parcelas vincendas desses mesmos tributos, acrescido o crédito da taxa SELIC.

Para justificar o seu petitório, o apelante sustentou sua legitimidade ativa por suportar, na qualidade de contribuinte substituído, carga fiscal da contribuição ao

PIS/COFINS. Alegou que os documentos acostados ao processo atestam que a autora assumiu o encargo financeiro atinente à contribuição e não o repassou para a etapa seguinte da cadeia econômica, e que, se o fato gerador ocorreu em expressão econômica menor do que a prevista na legislação, houve pagamento indevido de tributo, sendo cabível o ressarcimento.

Asseverou o Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS que o exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, vigente no direito brasileiro, é realizado *in statu assertionis*, ou seja, sua verificação ocorre de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material, tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática sobre a relação jurídica de direito material alegada. Aduziu que o apelante tem, em tese, como procedente aos argumentos que apresentou, direito à restituição dos valores recolhidos pelas refinarias desde que comprovasse que suportou, efetivamente, o respectivo encargo econômico.

Como a autora, na inicial, afirmou ser titular de relação material tributária com a União Federal/ Fazenda Nacional quanto à repetição das exações impugnadas, reconheceu o Relator sua legitimidade ativa, devendo a investigação acerca da transferência econômica do tributo ser realizada no julgamento do mérito. Tendo o processo, em primeiro grau de jurisdição, percorrido todas as suas etapas regulares, com a conclusão da fase de instrução, foi possível o julgamento do mérito da ação por esta Corte, na forma do artigo 515, §3º, do CPC.

E, exatamente quanto ao mérito, verificou que o STF, em julgamento realizado em 2002, no qual declarou a constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS, de 1997, firmou como razão de decidir que o fato gerador presumido, ocorrido no mundo fático, tem caráter definitivo, descabendo, assim, a verificação da correspondência da base de cálculo presumida pela lei com a realidade da operação econômica ocorrida concretamente.

Não é possível, por isso, falar-se em tributo pago a maior, quando a base de cálculo presumida excede o valor real da operação; ou em tributo pago a menor quando a base de cálculo presumida é inferior à expressão econômica verdadeira do fato gerador, para fins de restituição ou ressarcimento pelo Fisco, ou de complementação do tributo pago pelo substituto tributário, respectivamente.

Essa interpretação preserva o princípio da isonomia, porque beneficia o Fisco, dispensando-o de restituição, como também o contribuinte, dispensando-o de complementação.

O Relator deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a legitimidade ativa do apelante e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado.

Precedentes:

STF: ADI 1851/AL (DJ de 22/11/2002, p.55); RE-Ag R 373011/RJ (DJ de 1/8/2008, p. 1120)

STJ: Ag REsp 957525/DF (DJ de 19/12/2007, p. 1174).

[APELAÇÃO CÍVEL 200151010031457/RJ](#) (DJ de 13/1/2009, p. 73) – Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS.

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PENHORA DE DIREITOS SOBRE TRANSMISSÃO TELEVISIVA DE EVENTOS ESPORTIVOS

Clube de futebol profissional agravou, com pedido de antecipação dos efeitos da Tutela recursal, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal que indeferiu o pedido de substituição do arresto de créditos oriundos da transmissão televisiva do campeonato carioca pela penhora de um bem imóvel, bem como o pedido alternativo para que o arresto incidisse sobre parcelas de cinco por cento dos créditos em questão.

Como razões do agravo, sustentou que vinha adotando novas políticas visando à regularização fiscal e financeira da entidade, e o pagamento pela cessão dos direitos de transmissão de campeonatos constitui a principal receita do agravante, que conta com o referido crédito para honrar suas despesas, desde infra-estrutura da sede até salário de empregados.

Por oportuno, esclareceu revelar-se desnecessário o arresto dos créditos, em face da iminência da aprovação pelo Congresso Nacional do projeto de lei que institui a Timemania, com o objetivo de _ com a receita dela proveniente _ permitir aos clubes de futebol honrar seus débitos fiscais.

O pedido de antecipação dos efeitos da Tutela recursal foi indeferido.

O Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES negou provimento ao agravo, entendendo que a apreensão da quota-parte de direitos de transmissão de jogos do Campeonato Carioca de Futebol não é medida constritiva sobre faturamento,

argumentando que, no caso em análise, a penhora envolveu valores que ainda estariam sujeitos a pagamento pela emissora de televisão, caracterizando a penhora de crédito, perfeitamente lícita diante do artigo 671, do CPC.

A decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de substituição do arresto de créditos por penhora de bem imóvel foi fundamentada na oposição da Fazenda Pública, que apresentou várias justificativas para a recusa, entre as quais o fato de que o bem oferecido em substituição já se encontrava penhorado em outras execuções fiscais, cujos valores excedem em muito o valor do próprio bem, e que a penhora de sede do clube é, na verdade, modalidade muito mais gravosa do que a que incide sobre os seus créditos.

Afirmou o Relator que a jurisprudência pacífica no STJ é de que é possível a substituição de bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança bancária, independente da anuência da exeqüente. Por outro lado, quando a substituição se der por outro bem, há que haver anuência da exeqüente.

Com relação ao pedido alternativo para que o arresto somente incidisse sobre parcelas de 5% dos créditos em questão, sob o argumento de que o bom funcionamento do clube seria prejudicado, considerou, o Relator, não existir nos autos qualquer indício ou prova de que isto acontecesse.

O entendimento que se tornou majoritário, no entanto, foi o do Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, para quem, no caso dos direitos referentes à transmissão televisiva de jogos de futebol, é notório que tais parcelas periódicas anuais constituem parte relevante das receitas dos clubes, estando tais ingressos intimamente ligados a sua atividade-fim. Com isso, a penhora deve ser convalidada em parcela de faturamento, com a liberação parcial do montante constrito.

Quanto ao percentual a ser retido, entendeu que o mesmo devesse ser fixado em 15%.

Precedentes:

STJ: REsp 474748/SP (DJ de 14/3/2005, p. 198); Ag no REsp 692175/RS (DJ de 4/4/2005, p. 216).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200602010004322/RJ](#) (DJ de 28/1/2009, p. 124) – Relator para acórdão:

Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA

5ª TURMA ESPECIALIZADA

início

MILITAR GESTANTE – DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

O recurso em comento foi interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao Corpo Feminino da Marinha e o pagamento de parcelas atrasadas, a contar do licenciamento alongadamente indevido. Sustentou o Juiz de 1º grau, em sua fundamentação, que a militar grávida não fazia *jus* à estabilidade prevista no artigo 10, II, “b” do ADCT, razão pela qual a Administração Militar poderia licenciá-la normalmente. Aduziu ainda não ser relevante o fato de a autora ter exercido suas funções por período superior a nove anos, já que não obteve parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças, requisito indispensável para a permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha. Por derradeiro, argumentou que a dispensa da autora resultou do exercício do poder discricionário, sendo, portanto, insuscetível de controle jurisdicional.

O Relator do feito, Juiz Convocado MAURO LUIS LOPES, embora reconhecesse que a Constituição de 1988 não estendeu aos militares a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no artigo 7º, inciso I, adotou a orientação majoritária na jurisprudência, no sentido de se conferir interpretação extensiva ao artigo 7º, XVIII, da Constituição, para garantir estabilidade à militar gestante desde a confirmação da gravidez.

Admitiu, outrossim, que o ato de concessão de estabilidade é discricionário, não assistindo razão à recorrente, no particular. A autora não obteve o parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças, como exige o *caput* do artigo 20, do Decreto 95660/88; no entanto, a Comissão não expôs as razões do indeferimento. Assim, fosse porque a autora gozava de estabilidade provisória, por ser gestante, fosse porque a decisão que lhe negou estabilidade definitiva não foi devidamente fundamentada, o licenciamento é nulo de pleno direito, impondo-se, portanto, a reintegração da militar.

Desse entendimento divergiu o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, cujo voto se tornou vencedor. Para ele, o artigo 7º, da Constituição, não admite interpretação extensiva, sendo aplicado apenas aos trabalhadores urbanos e rurais. Quanto à dispensa arbitrária, a mesma não pode ser assim estendida, já que

expressamente baseada nos artigos 16 e 17, do Decreto 95660/88.

Inexistindo qualquer ilegalidade no ato que desligou a autora da Marinha, votou pela manutenção da sentença, negando provimento à apelação.

Precedente:

TRF-2: AG 200602010027220/RJ (DJ de 13/9/2006, p. 124) – Relator: Juiz Federal Convocado

GUILHERME CALMON

APELAÇÃO CÍVEL 199902010537226 (DJ de 19/1/2009, p. 30) – Relator para acórdão:

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Empresa de segurança privada agravou de decisão monocrática, que indeferiu pedido de ingresso em relação jurídica processual instaurada, determinando, após preclusa a decisão, o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, à vista da independência da Justiça Federal. O Juiz de primeiro grau indeferira pedido da agravante, de intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial, alegando falta de interesse processual, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A empresa, em suas razões de agravante, alegou que “o sistema de prestação de serviço de segurança e vigilância privada é regido e normalizado pela legislação federal, sendo certo que esta não permite controle concomitante, sob pena de se incorrer em duplo controle e dupla cobrança de taxas, caracterizando-se, por conseguinte, no ponto de vista tributário, o repudiado *bis in idem*” ...”é latente e evidente a competência da Justiça Federal e o interesse processual da União Federal na demanda proposta, com fito de preservar a executoriedade da Lei Federal nº 7102/83 e Decreto 89059/83 e suas alterações, possuindo supremacia no regramento das atividades de vigilância e segurança, em razão da relevância da matéria ser causa de interesse público e, por fim, a nítida competência da Justiça Federal, para apreciar e julgar a presente demanda, sendo, por conseguinte, inócuos os fundamentos, esposados na decisão agravada.”

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, colocou

como foco central da questão averiguar se há interesse jurídico da União no feito, para admitir sua intervenção no pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial do autor e atrair a competência da Justiça Federal. A seu juízo, apesar de a causa de pedir se referir à competência exclusiva da União para controle e fiscalização das empresas de segurança privada, o pedido e a sentença não alcançaram a situação jurídica da União, cujo poder de atração restou incólume ao desfecho do processo e aos efeitos da sentença. Razão pela qual, e ficando demonstrado que não há vício de competência na decisão agravada, constatou que o Juiz de primeiro grau decidiu corretamente ao determinar o envio dos autos à Justiça Estadual.

Precedente:

TRF-2: AC 200351010117580/RJ (DJ de 9/7/2007) – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200302010013371/RJ (DJ de 12/1/2009, p. 133) – Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PENSÃO ESTATUTÁRIA: – FILHA MAIOR SOLTEIRA

O tema abordado no recurso em questão é a concessão de pensão estatutária a filha maior solteira de servidor civil, falecido em 13/04/64, além de tema relacionado: a indenização por danos morais sofridos em razão da omissão, injustificadamente prolongada por mais de onze anos pela Administração Pública, em se manifestar acerca do requerimento administrativo para implementação do referido benefício.

A sentença proferida em primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União Federal a habilitar a autora ao recebimento de pensão estatutária temporária decorrente da morte de seu pai, assim como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Além disso, condenou a União a compensar a autora, a título de danos morais, no valor correspondente a doze parcelas mensais da pensão, que estivesse percebendo, à data da execução, e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Ao compulsar os autos, para se pronunciar sobre a remessa necessária e as apelações interpostas, o Desembargador Federal SERGIO SHWAITZER verificou que, à exceção da indenização por danos morais, em nenhum momento foram refutados pela União o direito da parte autora ao recebimento da pensão estatutária e a demora superior a onze anos para solicitar documentos necessários à análise do requerimento administrativo, limitando-se o ente público a afirmar que o benefício não foi implementado em virtude da não apresentação dos referidos documentos pela requerente.

Ultrapassada, assim, a questão relativa ao direito à pensão estatutária pela parte autora, rejeitou, de início, o Relator, a argumentação quanto à não configuração da prescrição quinquenal ante a suspensão do prazo prescricional pelo protocolo do requerimento administrativo e pela perpetuação da citada suspensão em virtude da falta de resposta da Administração indeferindo o pleito, tendo em vista que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, somente são devidos os valores não atingidos pelo prazo quinquenal.

Quanto à indenização por danos morais, considerou o Relator a total ausência de razoabilidade no decurso de mais de onze anos para que a Administração averiguasse a ausência da inscrição no Cadastro de Pessoa Física da genitora da requerente, assim como da segunda via da certidão de nascimento da própria requerente, seu comprovante de conta bancária e uma declaração por ela assinada, afirmando não exercer cargo público. A seu juízo, a sentença mostrou-se correta, não só ao determinar a implantação imediata da pensão estatutária temporária como também ao condenar a União a compensar os danos morais sofridos pela parte autora.

Discordou o Relator, no entanto, quanto à fixação do *quantum* indenizatório, reduzindo-o para R\$ 5000,00, e quanto à fixação dos honorários, estabelecendo-os em 5% do valor da condenação

Precedente:

STJ: Súmula 85.

[APELAÇÃO CÍVEL 200551020046700/RJ](#) (DJ de 16/3/2009, p. 230) – Relator: Desembargador Federal SERGIO SHWAITZER.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

início

PENSÃO POR MORTE – RELAÇÃO HOMOAFETIVA

O autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de Tutela, em face da União, visando receber pensão por morte de seu companheiro (que era ex-combatente), bem como o pagamento dos atrasados, desde a data do óbito do instituidor (2/4/2004). Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de Tutela.

O juiz de primeiro grau atendeu integralmente a inicial, tendo a União apelado, sustentando não ter feito o autor efetiva prova do fato constitutivo de seu direito, requerendo também a redução do percentual fixado para os honorários na condenação.

O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária, considerando irrepreensível a sentença monocrática, quanto ao mérito, que se baseou no preâmbulo da Constituição de 1988, nos princípios da dignidade humana e da igualdade material, para conceder o benefício, não prosperando sequer a impugnação da Apelante no que se refere à comprovação de dependência econômica, devidamente comprovada nos autos.

No seu entender, a sentença mereceu reparos apenas quanto aos juros de mora, que devem incidir no percentual de 6% ao ano, a contar da citação. Também em relação aos honorários, considerando o trabalho despendido, a complexidade da lide e o tempo necessário ao recebimento da verba em questão, arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Precedentes:

STJ: REsp 395904/RS (DJ de 6/2/2006, p. 365)

TRF-1: AG 200301000006970/MG (DJ de 29/4/2004, p. 27)

TRF-2: [AC 200251010007770/RJ](#) (DJ de 21/7/2003, p. 74) – Relator: Desembargadora Federal TÂNIA HEINE.

[APELAÇÃO CÍVEL 200551010073664/RJ](#) (DJ de 23/1/2009, pp. 126 e 127) – Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO.